Sucessão testamentária é a que deriva de disposição de última vontade, formalizada, no direito brasileiro, por meio do testamento. A disciplina da sucessão testamentária está nos arts. 1.857 e ss do CC, além das normas gerais dos arts. 1.784 a 1.828;

A sucessão testamentária, diferentemente da legítima, é realizada de acordo com a última vontade do falecido, o qual dispõe, por meio do testamento, para quem os seus bens serão direcionados, após a sua morte. Dessa maneira, toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Contudo, a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. No entanto, nem todo o patrimônio pode ser objeto de sucessão testamentária. A legislação brasileira prevê que os bens deixados pela pessoa falecida devem ser divididos entre sucessão legítima e testamentária. Dessa forma, apenas a parcela da herança conhecida como disponível é que poderá ser partilhada, obedecendo o que está previsto em testamento.

O testamento é ato personalíssimo, ou seja, não pode um indivíduo fazer o testamento para outra pessoa. Além disso, ele pode ser mudado a qualquer tempo, além de poder ser impugnado por terceiro. Contudo, extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.